



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 240404/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPIR
INTERESSADO: LEANDRE DAL PONTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2982/25 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Exercício de 2024. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - FUNDEPPIR, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade da Sra. *Leandre Dal Ponte*, Secretária de Estado.

Após distribuição, a 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 31) informou que no exercício de 2024 o Fundo registrou movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais que totalizaram R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) em despesas empenhadas, e a execução orçamentária e financeira representou um percentual de 28,23% em relação ao orçamento inicial.

Por fim, acrescentou que “durante o exercício de 2024, não foram realizadas fiscalizações no Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – FUNDEPPIR, em virtude da relevância e materialidade dos recursos executados”. E que os trabalhos de fiscalização do exercício foram realizados com fundamento no art. 157 do Regimento Interno desta Casa e em observância às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), a partir da fixação de escopo e amostragem que levam em consideração a estrutura operacional da entidade e da Inspeção, bem como o volume e relevância dos valores envolvidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual, atual Coordenadoria de Contas (Instrução 278/25 - CGE, peça 33), procedeu à análise contábil, financeira e patrimonial da presente Prestação de Contas e não detectou irregularidades ou anomalias.

Desse modo, amparada nas constatações relatadas e na regularidade dos itens analisados na instrução, a unidade técnica concluiu que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 536/25-3PC, peça 35) opinou pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, referentes ao exercício financeiro de 2024.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em vista do contido nos presentes autos, em consonância com as Instruções da 6ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas, proponho julgamento pela regularidade das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **regularidade** da prestação de contas do Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade da Sra. *Leandre Dal Ponte*.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** da prestação de contas do Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade da Sra. *Leandre Dal Ponte*.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente